



PROCESSO Nº 1511252020-5

ACÓRDÃO Nº 091/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 230/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000647/2020-20, lavrado em 09 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.198.681-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO N° 1511252020-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS
NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos artigos 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria n° 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão n° 230/2025, em desfavor da empresa VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada.

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000647/2020-20, (fls. 3 a 5), lavrado em 09 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual n° 16.198.681-1, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: VEJA DEMONSTRATIVOS DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO.



0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

NOTA EXPLICATIVA: DETECTADO SALDO CREDOR DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) EXERCÍCIOS 2015/2016/2017/2018, CONFORME CONSTA NA ECD - ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL DO CONTRIBUINTE - LIVRO RAZÃO E BALANÇO PATRIMONIAL EM ANEXO. RECONSTITUÍDA A CONTA CAIXA (DEMONSTRATIVO EM ANEXO).

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ R\$ 6.267.671,18, sendo R\$ 3.133.835,59, de ICMS, e R\$ 3.133.835,59 de multa por infração.

Dando seguimento, o Julgador Fiscal monocrático, João Lincoln Diniz Borges, após os exames dos autos com os demonstrativos fiscais e informações contábeis anexas, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, sem recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 496 a 506, conforme ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. REGISTROS EFETUADOS NA ECD/SPED CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SITUAÇÃO COMPROVADA NA ECD DA EMPRESA FISCALIZADA. ARGUMENTOS DA DEFESA NÃO COMPROVADOS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a improcedência da acusação diante da constatação de registro contábil na ECD/SPED das notas fiscais apuradas, mediante provas documentais acolhidas.

- Cabe a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de insuficiência de caixa, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir as irregularidades fiscais apuradas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O julgamento do recurso voluntário, realizado em 29 de abril de 2025, teve como resultado o seu desprovimento, sendo proferido o Acórdão nº 0230/2025, publicado no DOE em 29/5/2025, cuja ementa abaixo transcrevo (1.497 a 1.509):

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE



BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AJUSTE NA PENALIDADE POR INFRAÇÃO. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O registro contábil na ECD/SPED das notas fiscais apuradas acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, na primeira instância.
- Mantida a exigência tributária formulada pela acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de insuficiência de caixa, ante a falta de argumentos e provas materiais capazes de elidir as irregularidades fiscais apuradas.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 7/7/2025, conforme consulta ao sistema ATF, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls.1.510 a 1.513), protocolado em 14/7/2025, vindo a requerer reforma do Acórdão nº 0230/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- a escrita contábil é consolidada na matriz, por isso deveria a fiscalização ter abrangido toda a empresa, não somente a filial 02;
- acostou no recurso voluntário vários documentos que comprovam os pagamentos das duplicatas da filial 02 por meio de cheques emitidos, nos dias dos vencimentos, na conta corrente da matriz, como consta no processo;
- afirma que o julgador se equivocou ao analisar a relação entre as contas caixas da matriz e filial, quando as contas envolvidas eram conta fornecedores da filial 02 e a conta Banco do Brasil da matriz, conforme documentos anexos;
- em vista disso, reitera a oposição dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade da decisão de segundo grau, vez que as provas colacionadas aos autos demonstram de forma cabal o percurso dos recursos utilizados para pagamento das duplicatas da autuada, que foi da obrigação da filial ao pagamento na matriz;
- acrescenta que o relator ignorou suas alegações quanto ao pagamento das duplicatas da autuada na conta corrente da matriz, limitou-se à análise da escrita contábil isoladamente, quando a contabilidade é consolidada na matriz;
- afirma ainda que, no confronto entre a escrita contábil e a documentação que originou tais lançamentos contábeis, deve prevalecer a documentação física, ou seja, reitera que houve os pagamentos das duplicatas da autuada na conta corrente da matriz;
- por fim, requer o acolhimento dos embargos para afastar a penalidade aplicada no auto de infração, caso não seja possível, pretende a lavratura de novo feito fiscal, para que se proceda as correções necessárias,



submetendo o novo processo aos prazos estabelecidos na Lei nº 10.094/2013, para que não seja cometida injustiça fiscal.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

É o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa **VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 230/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 do Regimento Interno do CRF¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 7/7/2025 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 14/7/2025 (segunda-feira), dia fatal, vez que os prazos se encerrarem apenas em dias úteis. Portanto, dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

No mérito, é sabido que a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em tela, o contribuinte alega a existência de obscuridade no acórdão embargado, principalmente em virtude dos argumentos, abaixo reproduzidos, já acostados na reclamação e recurso voluntário, *ipsis litteris*:

“...as provas acostadas nos autos provam de forma cabal, o percurso dos recursos utilizados para o pagamento das duplicatas da autuada, que vai da obrigação da filial ao pagamento na matriz. Está muito claro esse percurso. No entanto, o relator praticamente ignorou esse fato tão relevante, detendo-se apenas na análise dos números constantes na escrituração contábil da empresa, analisada isoladamente, haja vista a contabilidade ser consolidada na matriz.”

Todavia, examinando o Acórdão nº 0230/2025, ora embargado, percebe-se que não há obscuridade alguma naquela decisão, vez que a relatora esmiuçou o modo de operação da Conta Caixa, em conformidade com a Escrita Contábil Digital – ECD da embargante, cujo saldo deve ser sempre devedor, e que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a inexistência do estouro de caixa denunciado no feito fiscal, consoante transcrição a seguir, *in verbis*:

Além disso, é sabido que esta conta é utilizada para os registros das entradas e saídas de dinheiro. Seu saldo indica a disponibilidade financeira em determinado momento, e será sempre devedor. A ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa. Por afirmação da lei, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto.

A Fiscalização apresenta como instrumento de provas planilhas demonstrativas do Levantamento das Conta Caixas, em que podem ser identificados, mensalmente, os valores dos débitos e dos créditos, e as diferenças tributáveis detectadas ao longo dos exercícios acusados que foram levadas à peça basilar, juntamente com o livro Razão do SPED, Balanço Patrimonial, Registro de Apuração do ICMS, Reconstituição de Conta Gráfica, de todo período autuado, conforme fls. 6 a 439 dos autos, revestindo de robustez a materialidade da acusação posta.

In casu, a autuada reitera a ocorrência de “erro contábil”, isso porque os recursos utilizados para pagamento das aquisições



da autuada tiveram origem na sua matriz, contudo tais pagamentos foram registrados na contabilidade a crédito da conta caixa da empresa autuada (filial), por erro técnico contábil, o que gerou a diferença credora no caixa da recorrente.

Visando comprovar suas alegações apresenta cópias de duplicatas e extrato da conta corrente da empresa matriz, bem como, a sua reconstituição da conta caixa, com base nas suas alegações.

Analizando a documentação acostada pela recorrente, ao realizar o cotejo entre as duplicatas colacionadas e os extratos bancários não é possível infirmar a diferença tributária levantada pela fiscalização haja vista a inexistência de correlação entre os valores compilados nas duplicatas e aqueles indicados nos extratos bancários juntados pela recorrente.

Da leitura do trecho do voto proferido no Acórdão nº 0230/2025, acima transcrito, depreende-se claramente que houve a reconstituição da Conta Caixa, por meio da qual foi detectado o saldo credor da Conta Caixa, cuja natureza é essencialmente devedora, entretanto, isto não se verificou na escrita contábil nem nos demonstrativos fiscais que integram os autos.

Além disso, observa-se que os documentos acostados aos autos pela autuada não são suficientes para descaracterizar a infração configurada.

Este entendimento também foi verificado na instância monocrática, conforme trecho da sentença singular a abaixo citado:

De outra banda, verifica-se que a movimentação da conta Caixa da Filial 02 e da Matriz, não apresentam interação contábil entre si, não existindo um Caixa Geral entre as respectivas contas, situação atestada na movimentação financeira trazida pela defesa ao acostar o Livro Razão do Caixa Matriz, sem qualquer interação com a conta Caixa da Filial 02, comprovando que os recursos empregados que desaguarão em “saldo credor” ou “estouro de caixa” da Filial 02, não tiveram origem orgânica de receitas da Matriz, sucumbindo, assim, a tese de uso de receitas oficiais pelo estabelecimento - Filial 02.

Na verdade, não existe qualquer prova documental apresentada na defesa que pudesse afirmar que a repercussão tributária apurada decorreria de um erro técnico contábil ou de um suprimento legal da conta Caixa da empresa matriz, onde não se comprova que a situação apurada pela fiscalização tenha decorrido de uma falta de consolidação contábil.



É notório que os mesmos fundamentos de pagamentos das duplicatas da autuada ocorreram por meio da conta corrente da matriz foram levadas às instâncias de julgamento prévias, sem, contudo, lograr êxito em afastar a denúncia em tela.

Por oportuno, destaco que embora a escrita contábil seja consolidada na matriz, como alega a embargante e revelam os documentos contábeis apensos aos autos, estes também contêm a discriminação das contas caixa da matriz e suas filiais, de acordo com a ECD do embargante cópias anexas às fls. 82 a 93 e seguintes, por conseguinte, a Conta Caixa de qualquer filial pode ser examinada separadamente, de acordo com os registros contábeis do próprio contribuinte.

Consequentemente, não se verifica, portanto, obscuridade na decisão embargada, mas mero inconformismo com a conclusão adotada.

Os embargos possuem finalidade integrativa, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado. A pretensão de anulação do acórdão para reabertura de instrução probatória traduz inequívoca tentativa de reexame da matéria decidida, o que desborda dos limites do instrumento utilizado.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foi evidenciado que o acórdão embargado foi fundamentado em premissas fáticas equivocadas, alegadas pela recorrente, ou quaisquer outros defeitos capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 230/2025, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 230/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000647/2020-20,



lavrado em 09 de abril de 2020, contra a empresa VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.198.681-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora